

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1000881-52.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação** 

Requerente: Erik Cesar dos Santos de Almeida

Requerido: Junior de Tal e outro

Juiz de Direito: Dr. Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

1 – Considerando que o correquerido Junior de Tal não foi citado,
recebo a petição de fls. 110/111 como pedido de desistência.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, em relação ao correquerido Junior de Tal, com fundamento no art. 485, inc. VIII do CPC.

2 – Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, objeto da petição de fls. 96/98.

Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea "b", do CPC.

O acordo com pedido de homologação, ou a concordância com os seus termos, é incompatível com a interposição de recurso contra o ato homologatório (art. 1.000 do CPC). Certifique-se, pois, o trânsito em julgado.

- 3 Considerando a petição de fls. 103/104, que comprova o cumprimento da transação, expeça-se mandado de levantamento referente ao depósito a favor do credor, devendo o interessado proceder à retirada do mandado, no prazo 30 dias, sob pena de inutilização.
- 4 Indefiro a expedição ao Detran/SP, já que não há nesses autos nenhuma ordem para bloqueio do veículo. Assim, eventuais providências deverão ser tomadas pelas partes diretamente à referida entidade.
- 5 Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória (fls. 88/89).
  - 6 Após, arquivem-se os autos observando-se as anotações necessárias. P.I.

São Carlos, 18 de julho de 2016

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA